



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T. 2522/96)
JC/RW/SF

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CON-
FISSÃO FICTA - INDEFERIMENTO DE
TESTEMUNHAS

Não há cerceamento de defesa com o indeferimento de produção de prova testemunhal quando provados os fatos pela ficta confissão aplicada à parte nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC. Revista conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-124.241/94.6**, em que é Recorrente **MARTINHO SANTOS BAHIA** e Recorrido **ESTADO DA BAHIA**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente, sob o argumento de que o indeferimento da oitiva de testemunhas não constitui nulidade do processo por cerceio de defesa, tendo em vista a faculdade contida no artigo 848, da CLT, de dar continuidade à instrução, não traduzindo um direito da parte ausente que induziu ao reconhecimento tácito quanto à veracidade dos fatos contra ela alegados (fls. 31/33).

Irresignado o Recorrente interpôs Recurso de Revista, às fls. 35/40, com fulcro no artigo 896, da CLT. Argúi a nulidade das decisões proferidas nos autos por cerceio de defesa, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 848, § 2º, da CLT. Transcreve julgados ao confronto.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fls. 42/43 e não mereceu razões de contrariedade.

A douta Procuradoria-Geral opina no sentido do conhecimento e não-provimento da Revista.

É o relatório.



V O T O

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso, resta examinar os específicos da Revista.

1- CONHECIMENTO

1.1- NULIDADE DAS DECISÕES DA JUNTA E DO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Tratam os autos de inquérito para apuração de falta grave imputada a servidor estável.

O Colegiado a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente, sob o fundamento de ser correto o indeferimento da prova testemunhal, não constituindo cerceamento e conseqüentemente não havia falar-se em nulidade do processo, em razão da faculdade do julgador prevista no artigo 848, da CLT, de dar continuidade à instrução, interrogando a parte contrária e as testemunhas na busca da verdade real, que não traduz um direito daquela pessoa ausente que induziu ao reconhecimento tácito quanto à veracidade dos fatos contra ela imputados.

O Recorrente assevera que a não oitiva de testemunhas não se constitui em faculdade do juízo, mas direito da parte. Aduz que o indeferimento da sua prova testemunhal cerceou seu direito constitucional de defesa, pois os presentes autos tratam de inquérito judicial para apuração de falta grave, na qual se impõe o julgamento a partir de sólidos elementos de prova e não apenas indícios. Pretende, pois, a anulação das decisões de primeira instância e do Regional, para que se devolva à MM. Junta o conhecimento da matéria meritória.

A Revista vem fundamentada em:

a) divergência jurisprudencial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-124.241/94.6

O modelo paradigma transcrito à fl. 38 revela o pretendido dissenso de teses, na medida que alude à circunstância de a confissão ficta não impedir a oitiva de testemunhas.

Conheço de Revista por divergência jurisprudencial.

2- MÉRITO

2.1- NULIDADE DAS DECISÕES DA JUNTA E DO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Cinge-se a discussão dos autos a determinar se, confessada a parte, incorre em cerceamento de defesa o Juiz que lhe indefere a produção de prova testemunhal.

O artigo 400, do CPC, em seu inciso I, aplicado subsidiariamente, não dá margens a dubiedades quando determina ao julgador que indefira a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão.

Vale, aqui, transcrever lição de Pontes de Miranda, conforme abordado por Valentin Carrion, verbis:

"A confissão presumida estabelece-se no processo contra a parte que não comparece para prestar depoimento pessoal; não é prova absoluta contra ela, pois a convicção do julgador se forma também com base nas demais provas que tenham vindo ou venham aos autos. O antigo CPC era expresse; o novo, não; mas isso não significa que tenha havido recuo; a Justiça mais atinge sua grandeza quando procura a verdade real; o juiz deve levar em conta a confissão presumida porque se subtraiu ao processo a oportunidade de tomar o depoimento pessoal da parte, mas sem deixar de levar em conta as demais provas dos autos. A ficção, a presunção e a cominação não vão além da realidade, de modo que havendo prova contrária no processo o seu valor se reduz." (In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Revista dos Tribunais, 15ª edição, páginas 633/634).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-124.241/94.6

Que a confissão ficta pode ser elidida por prova em contrário, por gerar mera presunção, é indiscutível, mas desde que tal ocorra em razão de haver nos autos prova inconcussa em contrário, caso em que o Juiz poderá deferir a produção de outras provas, invocando os artigos 130 e 131, do CPC.

Não houve, pois, cerceamento de defesa no indeferimento de prova testemunhal após a confissão ficta aplicada em consciência com os ditames legais (artigo 343, § 2º, do CPC).

Neste sentido, são as seguintes decisões:

"CONFISSÃO FICTA - AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS

1- O interrogatório dos litigantes precede a audição das testemunhas respectivas - artigo 848, da CLT. Em deixando a parte de comparecer à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados - § 1º, artigo 343, do Código de Processo Civil e Verbete nº 74 deste Tribunal. O quadro afasta a audição das testemunhas arroladas pela parte ausente, de vez que o interrogatório realizado pelo Juiz decorre das perguntas formuladas pelos litigantes.

A audição das testemunhas torna-se desnecessária diante da ausência e confissão ficta da parte." (TST- 1ª Turma, Proc. RR-5.023/83, julgado em 26/03/85, Relator Min. Marco Aurélio, in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 4, 1984, página 230, Verbetes nº 1099).

"CONFISSÃO FICTA - PROVA TESTEMUNHAL.

A confissão ficta importa presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo ser elidida por prova em contrário já existente nos autos. Mas, confessa a parte quanto matéria de fato, não tem ela o direito de, ainda, produzir prova testemunhal. É que o depoimento das testemunhas poderia vir a elidir os efeitos da 'Ficta Confessio', e assim não haveria nenhuma consequência para a parte que deixa de comparecer para depor. E tal importaria verdadeiro cerceamento de defesa para a parte contrária, pois o depoimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-124.241/94.6

pessoal é também meio de provas." (E-RR-79.265/93, Ac. 2ª Turma nº 07/95, DJ 25/08/95, Rel. Min. Vantuil Abdala).

Em consequência do exposto, não há falar-se em nulidade.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

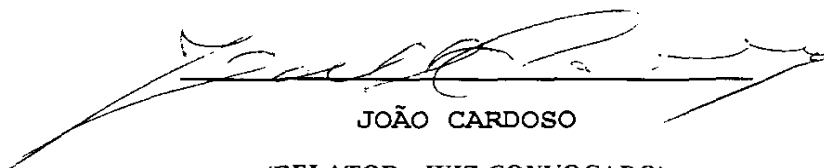
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de maio de 1996.

URSULINO SANTOS

(PRESIDENTE NA FORMA REGIMENTAL)



JOÃO CARDOSO

(RELATOR - JUIZ CONVOCADO)

Ciente:

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)